

**CONTRIBUTO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO TENDENTE À ELABORAÇÃO DO DESPACHO  
NORMATIVO RELATIVO AO REGIME DE CONSTITUIÇÃO DE TURMAS, FUNCIONAMENTO E  
REDE ESCOLAR NO ÂMBITO DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA**

1. Tendo-se a FNE apresentado como interessada em relação ao procedimento tendente à elaboração do despacho normativo que definirá o regime de constituição de turmas, funcionamento e rede escolar no âmbito da escolaridade obrigatória, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vem agora expor os seus contributos.
2. A questão da constituição de turmas sempre mereceu uma atenção particular por parte da FNE, o que se traduziu em inúmeras tomadas de posição pública e em apresentação de propostas concretas em relação às diferentes equipas governativas.
3. No estudo que o Conselho Nacional de Educação conduziu sobre as turmas, regista-se que. No texto introdutório, o seu Presidente sublinhava que “importa considerar o contributo da dimensão das turmas para as estratégias de qualificação das aprendizagens e de promoção do sucesso escolar. Conhecendo-se a diversidade das situações observáveis, é mais aconselhável conferir às escolas o poder de organizar as suas turmas em função das suas estratégias de qualificação das aprendizagens, permitindo que através da diferenciação organizacional se possa sustentar a diferenciação das respostas aos diferentes perfis dos alunos. Neste contexto hipotético competiria aos serviços do Ministério da Educação definir um padrão de distribuição dos recursos a cada agrupamento de escolas, deixando às suas direções a forma como esses recursos são distribuídos em função das suas prioridades e das suas estratégias de qualificação. A manutenção do controlo burocrático e centralizado da constituição de turmas deveria naquele contexto dar lugar a um critério mais geral de distribuição de recursos cuja afetação seria da inteira responsabilidade das escolas e agrupamentos, em função das características dos seus alunos e das opções de desenvolvimento educativo consagradas nos seus projetos educativos”.
4. É por isso que, no presente contributo, e apesar de nele se incluir um desenho do que tendencialmente deve ser observado como critérios globais, insistimos na perspetiva de que é às escolas, no quadro da sua autonomia, que deve caber o poder de organizar as suas turmas em função das suas estratégias de melhoria das aprendizagens, sem prejuízo da definição de quadros orientadores que considerem opções de política educativa gerais e universais.
5. A FNE insiste, neste seu contributo, na defesa do princípio de que, se é relevante o número de alunos por turma, é também muito significativo para a obtenção de ambientes de aprendizagem adequados, que se respeite o máximo de número de alunos/níveis por docente.

6. A FNE entende ainda dever sublinhar que, reconhecendo-se a importância da dimensão do número de alunos por turma para se atingirem melhores ambientes de aprendizagem e percursos escolares de sucesso, se deve atentar de uma forma consistente sobre outras dimensões, como sejam: maior investimento na qualificação, capacitação e formação dos professores; maior valorização de todos os profissionais que trabalham nas escolas, docentes e não docentes; mais justo sistema de colocação e recrutamento de professores; políticas de compensação para professores; combate à retenção/reprovação; sistema de monitorização e de avaliação mais frequente, maior investimento em tecnologia educacional e maior autonomia reconhecida à escola.
7. A FNE sublinhou positivamente a Resolução da Assembleia da República n.º 244/2016, de 27 de dezembro, que recomenda ao Governo que reduza progressivamente o número de alunos por turma a partir do ano letivo 2017/2018, que defina um modelo de redução do número de alunos por turma e que adequa a redução do número de alunos por turma às condições físicas dos estabelecimentos escolares e aos percursos formativos que estes oferecem.
8. A FNE assinala também o disposto no artigo 173.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018), que aqui se transcreve:

*Artigo 173.º*

*Redução do número de alunos por turma*

*1 — No ano letivo de 2018 -2019, o Governo prossegue a redução do número de alunos por turma em todos os estabelecimentos públicos do ensino básico, inscrita no Programa do XXI Governo e nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Despacho Normativo n.º 1 - B/2017, de 17 de abril.*

*2 — A redução do número de alunos por turma deve ser concretizada progressivamente e, se necessário, de forma diferenciada, de acordo com critérios pedagógicos orientados para a promoção do sucesso educativo de todos os alunos, devendo nesta fase incidir nos primeiros anos dos diferentes ciclos do ensino básico (1.º ano, 5.º ano e 7.º ano).*

*3 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo tem em consideração critérios de sustentabilidade financeira, continuidade pedagógica, autonomia das escolas, promoção da equidade e da inclusão, condições das infraestruturas escolares, bem como assegura condições de acompanhamento adequado aos alunos com necessidades educativas especiais.*

*4 — Nas escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária a redução aplica -se aos dois primeiros anos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.*

*5 — Nos anos letivos seguintes promove -se a continuidade da redução do número máximo de alunos por turma.*

9. É entendimento da FNE de que o processo de redução do número de alunos por turma deve tender para os seguintes objetivos:

***Educação pré escolar***

- a) Fixar em 20 o número limite de alunos por sala, na educação pré escolar, quando se tratar de turmas constituídas por grupos homogéneos de 4 ou 5 anos.
- b) Nas turmas homogéneas de 3 anos e heterogéneas de 4 e 5 anos o número de crianças por turma deve ser fixado em 15.
- c) As turmas que integrem até ao limite de dois alunos NEE, não podem ter mais do que 12 crianças no total.

***1.º ciclo do ensino básico***

- a) Fixar em 20 o número limite de alunos por turma no 1.º ciclo.
- b) Vedar a constituição de turmas com mais de um ano de escolaridade.
- c) Excepcionalmente, podem ser constituídas turmas com dois anos de escolaridade, desde que o número total de alunos dos dois anos de escolaridade não ultrapasse os 12 alunos.
- d) Nas escolas de lugar único, podem ser constituídas turmas com mais de dois anos de escolaridade, desde que o total de alunos não ultrapasse os 12.
- e) Nas escolas do 1.º ciclo até dois lugares não é permitida a constituição de turmas com mais de dois anos de escolaridade.
- f) As turmas que integrem, até ao limite máximo de dois alunos NEE, não podem ter mais do que 15 alunos no total.

***2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário***

- a) Redefinir o número de alunos por turma, no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, fixando-se em 25, como limite máximo.
- b) As turmas que integrem, até ao limite de dois alunos NEE, não podem ter mais do que 18 alunos no total.
- c) Aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, não podem ser atribuídos mais do que 150 alunos, em cada ano letivo.
- d) O número de turmas a atribuir aos professores no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, a quem sejam distribuídas disciplinas com exames finais de ano, é limitado a quatro turmas e a dois níveis.
- e) Por cada turma ou nível atribuído, para além daqueles limites, a componente letiva é reduzida em uma hora letiva semanal.

f) As turmas de ensino profissional e dos cursos de educação e formação deverão ter um máximo de 15 alunos, podendo este número ser inferior em zonas de baixa densidade populacional, garantindo-se que nenhum aluno ficará sem resposta formativa da sua escolha.

g) Aos docentes a quem sejam distribuídas turmas de ensino profissional e vocacional é devida uma ponderação na atribuição do número de turmas e de níveis de ensino, bem como uma ponderação do tempo destinado à sua componente letiva.

### ***Situações gerais***

- 10.** A deslocação de professores, no âmbito das escolas do seu agrupamento, só poderá verificar-se em situações de exceção, sendo, nesta circunstância, limitada até duas escolas por dia, salvaguardado o tempo indispensável ao seu percurso, em condições de segurança e os meios utilizados.
- 11.** É urgente proceder à avaliação das opções de agrupamentos de escolas, uma vez que, em muitos casos, eles não tiveram em consideração as especificidades e dinâmicas próprias de cada escola e se consubstanciaram numa mera amálgama de escolas, sem qualquer tipo de cimento entretecedor. Devem ser eliminadas todas as situações que se revelem inadequadas em termos de números de estabelecimentos, alunos e docentes envolvidos, e ainda das distâncias a que distam as diferentes unidades que compõem o agrupamento.
- 12.** Expressamos, finalmente, a expectativa de que sobre esta matéria se possam estabelecer consensos duradouros que façam com que as escolas e os seus profissionais se sintam reconhecidos, valorizados e seguros.

Lisboa, 11 de abril de 2018